

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 141, DE 2017

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 141, de 2017, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores, do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro interino da Fazenda, o texto do *“Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico”*, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RI/CD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o então Ministro das Relações Exteriores José Serra, o Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Dyogo Henrique de Oliveira e o Ministro interino da Fazenda Eduardo Refinetti assinalam que o presente Acordo “.....tem como objetivos: (a) *aprofundar e sistematizar o relacionamento com a OCDE, institucionalizando a participação brasileira em diversos foros da OCDE*; (b) *estabelecer uma base jurídica para as contribuições financeiras aportadas pelo Brasil em contrapartida de sua participação nas várias instâncias da Organização*; (c) *estabelecer os mecanismos para a definição de linhas de trabalho futuras*; e (d) *reforçar a coordenação da participação do Governo brasileiro na OCDE*”.

Suas Excelências assinalam que a celebração desse acordo constitui um novo patamar na relação do Brasil com a OCDE em um momento em que o país reforça sua estratégia de desenvolvimento, com desdobramentos paralelos nos planos do crescimento econômico, da inclusão social e da proteção ambiental.

1.2 O Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE

O Acordo ora submetido à apreciação do Congresso Nacional conta com um breve **Preâmbulo**, no qual são listados os fundamentos da presente avença, uma **Seção Dispositiva**, decomposta em sete seções e um Anexo, dito **Anexo I**, que arrola os órgãos e programas regulares, com respectivas modalidades, dos quais o Brasil participa atualmente no âmbito daquela organização internacional.

Ressalta-se, no **Preâmbulo**, o fato de que Brasil e a OCDE têm colaborado em um amplo conjunto de temas e que o Brasil tem sido um Parceiro-Chave da OCDE, e, como tal, a maioria dos órgãos da OCDE está aberta à sua participação.

Assinala-se ainda que desafios relacionados a políticas, tais como a promoção da integração dinâmica no comércio mundial, o atingimento de um crescimento inclusivo e socialmente, economicamente e ambientalmente sustentável, a criação de empregos e a qualificação da mão de obra, bem

como a erradicação da extrema pobreza, estão no topo da agenda comum do Brasil e da OCDE, sendo o diálogo multilateral igualmente crucial para uma reflexão sobre as lições da crise e para a identificação de soluções inovadoras aos desafios das políticas globais.

Nesse sentido, conclui-se que em um espírito de parceria, com a convicção de que benefícios mútuos advirão de uma cooperação ampliada, e reconhecendo o Brasil como um país em desenvolvimento em fóruns internacionais, a OCDE e o Brasil decidiram fortalecer ainda mais suas relações com a celebração do presente instrumento.

Da **Seção Dispositiva**, relatamos que a sua **Seção 1** estabelece o objeto da avença, qual seja, a cooperação entre a OCDE e o Brasil, com pleno respeito às leis, regras e práticas das Partes, ressaltando que quaisquer atividades conduzidas em seu âmbito estão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros.

A **Seção 2** dispõe sobre as áreas de cooperação, apresentando um rol não exaustivo delas, incluindo a participação nos diálogos políticos da OCDE envolvendo questões globais emergentes e o aprimoramento de políticas públicas e dos serviços públicos, com a identificação de oportunidades e apoio aos esforços para promoção de uma boa governança.

Quanto à operacionalização do Acordo, a **Seção 3** estabelece que as Partes irão estabelecer a cada dois anos um programa bienal conjunto de trabalho com uma lista de atividades de cooperação, que deverá ser definida com base em interesses mútuos, e irão se encontrar ao menos uma vez por ano, para fins de definição de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados.

Nos termos desse dispositivo, em suas comunicações regulares, cada Parte designa um ponto focal que poderá orientar a implementação desse Acordo, sendo, pela OCDE, o Secretário-Geral Adjunto responsável pelas Relações Globais da OCDE e, pelo Brasil, o Subsecretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores responsável pelas questões relacionadas à OCDE, ressaltando que o Grupo de Trabalho Interministerial é o

principal órgão no Brasil responsável pela coordenação, avaliação, tomada de decisão e acompanhamento dos projetos e outras atividades bilaterais.

O parágrafo 5 arrola formas diversas que a cooperação intentada poderá assumir, incluindo visitas de funcionários de alto nível das Partes; intercâmbio de informações e troca de dados estatísticos que poderão servir de base para análises futuras e em andamento; colaboração entre especialistas e funcionários das Partes e promoção da participação do Brasil em órgãos e projetos da OCDE.

O parágrafo 7 dessa mesma **Seção 3** aborda a importante questão dos direitos de propriedade intelectual, dispondo que o Acordo não garante a qualquer das Partes o uso de quaisquer trabalhos dos quais a outra Parte é autora ou obtenha direitos de propriedade intelectual, independentemente de o trabalho ter sido elaborado dentro ou fora de seu âmbito, sendo que quaisquer direitos de propriedade intelectual por trabalhos criados por atividades colaborativas e publicações conjuntas das Partes realizadas sob este Acordo estarão sujeitas a um acordo específico.

A OCDE, nos termos da relevante **Seção 4**, poderá convidar o Brasil para participar das atividades em órgãos ou programas regulares, de acordo com seus procedimentos e nas modalidades de participação estabelecidas pela Organização, podendo cobrar do Brasil por essa participação, com base nos custos correspondentes, de acordo com a respectiva modalidade de participação, definida pela OCDE.

Nesse sentido, a carta convite endereçada ao representante diplomático brasileiro e a respectiva carta de aceitação serão suficientes para a participação no órgão ou programa em questão, e o Brasil estará sujeito às cobranças correspondentes, facultando-se ao Brasil a suspensão ou a conclusão, a qualquer momento, de sua participação em quaisquer desses órgãos ou programas da OCDE, com a decorrente suspensão ou término de quaisquer cobranças adicionais, observadas as regras e práticas da OCDE.

O **Anexo I** desse Acordo contempla uma lista que descreve os órgãos e programas regulares dos quais o Brasil participa atualmente e sua respectiva modalidade de participação, sendo que os procedimentos acima

transcritos, para os efeitos desse Acordo, foram seguidos com relação à participação atual do Brasil nesses órgãos e programas.

Ainda nos termos desse dispositivo, o seu parágrafo 3 estabelece que a OCDE poderá propor ou, alternativamente, o Brasil poderá solicitar, projetos específicos, tais como estudos, pesquisas e avaliações de pares, podendo, para tanto, a OCDE cobrar do Brasil pela condução de tais projetos específicos, com base em seus custos correspondentes, conforme acordado por ambas as Partes, sendo os termos de referência de tais projetos específicos, incluindo eventuais custos, estabelecidos por troca de notas entre a OCDE e o representante diplomático brasileiro designado.

A **Seção 5** cuida da questão do sigilo das informações, prescrevendo que:

a) com relação às informações disponibilizadas pela outra Parte, cada Parte irá respeitar integralmente o nível de proteção requerido;

b) cada Parte deverá garantir que os documentos, informações e outros dados obtidos no curso de implementação desse Acordo sejam somente usados para os seus objetivos; e

c) quaisquer trocas de informações entre as Partes estarão sujeitas às respectivas leis, políticas e procedimentos relacionadas à divulgação da informação.

A OCDE poderá, conforme estabelece a **Seção 6**, lotar integrantes de seu quadro funcional, autoridades e especialistas no Brasil, com o consentimento brasileiro, ou enviá-los a uma missão ao Brasil com vistas a facilitar a cooperação regular e aprimorar o acesso a informação, propiciando que os Ministros brasileiros e funcionários do Governo, instituições de estudo e partes interessadas do setor privado beneficiem-se das informações provenientes dos projetos futuros e em andamento da OCDE, bem como que a OCDE seja informada acerca dos desdobramentos de políticas relevantes, experiências e estudos pertinentes do Brasil.

Nesse sentido, a OCDE, integrantes de seu quadro funcional, autoridades e especialistas lotados no Brasil, poderá receber privilégios e

imunidades concedidos pelo Brasil conforme acordo separado a ser concluído entre as Partes.

Por outro lado, o parágrafo 3 desse dispositivo, dispõe que a OCDE receberá cessão provisória ou empréstimo de funcionários e equipes do Brasil ou quaisquer de suas instituições ou agências, denominadas Instituições de Envio, à OCDE, com o objetivo de avançar no entendimento mútuo, contribuir com tópicos de interesse comum e com a execução do programa de trabalho e orçamento da OCDE, sendo que uma eventual cessão provisória ou empréstimo de funcionários estará sujeita a um acordo entre o Brasil e a OCDE, transmitido por intermédio do representante diplomático brasileiro designado, que deverá indicar as condições da cessão ou empréstimo de funcionários ou equipe, de acordo com entendimentos entre a Instituição de Envio e a OCDE, em conformidade com as leis, regras, políticas e práticas das Partes.

O presente Acordo, nos termos prescritos na **Seção 7**, entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento pela OCDE de uma notificação do Brasil indicando a finalização de seus procedimentos internos legais requeridos para tanto e deverá permanecer em vigor por um período de cinco anos, automaticamente renovável, a menos que uma das Partes informe à outra Parte sobre sua decisão em contrário, facultando-se ainda às Partes denunciá-lo a qualquer momento com o envio de uma notificação por escrito à outra Parte.

Ainda nos termos desse dispositivo, quaisquer divergências com relação à aplicação dos dispositivos desse Acordo deverão ser solucionadas amigavelmente entre as Partes.

Por derradeiro, o **Fecho** consigna que o presente Acordo foi firmado em Paris, em 03 de junho de 2015, nos idiomas português e inglês, sendo que, em caso de divergência na interpretação do Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

Assinaram o presente instrumento: o então Ministro das Relações Exteriores Mauro Vieira e o então Ministro da Fazenda Joaquim Levy,

pela República Federativa do Brasil e, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o Secretário-Geral Angel Gurría.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE é uma organização internacional, pessoa de direito internacional público, com autonomia administrativa e financeira, com sede em Paris, França.

A OCDE origina-se da Organização Europeia para a Cooperação Econômica, criada em 1948 para administrar a ajuda estadunidense para a reconstrução da Europa após a Segunda Grande Guerra, consubstanciada no “Plano Marshall”.

Esgotados os propósitos constitutivos da citada organização, cogitou-se da criação de uma nova organização interestatal com novos objetivos e de alcance ampliado para além dos limites das fronteiras europeias. Nesse contexto, foi criada oficialmente a OCDE em 1961, nos termos de seu instrumento constitutivo, assinado em 1960, já contando com Canadá e os Estados Unidos da América.

Nos anos seguintes, Japão, Austrália, Finlândia e Nova Zelândia aderiram à Organização, que atualmente conta com trinta e cinco membros, sendo a maioria países desenvolvidos com altos índices de desenvolvimento econômico, daí a denominação de “Clube dos Ricos”, que lhe é atribuída.

A missão da OCDE é a de promover políticas no sentido de melhorar o bem-estar econômico e social das populações do globo. Para a tanto, a OCDE informa que trabalha com os governos para melhor entender as forças transformadoras dos meios econômico e social; mensura a produtividade e os fluxos globais de comércio e investimento; analisa e

compara dados para prever tendências futuras e estabelece padrões internacionais para um grande escopo de assuntos, desde questões agrícolas, tributárias até de segurança relacionada aos produtos químicos.

O Brasil mantém relações de cooperação com a OCDE desde a década de 90, não só individualmente, como também na qualidade membro do G-20. Em 2007, o Brasil, juntamente com Índia, China, Indonésia e África do Sul, foi alçado à condição de parceiro-chave da organização (*key-partner*).

O Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais firmados no âmbito da OCDE, dentre os quais destacamos a “Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”, de 1997 (Decreto nº 3.678, de 2000) e a relevante “Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária, emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010” (Decreto nº 8.842, de 2016).

Além disso, o Brasil é membro associado de diversos órgãos da organização, como o “Conselho Diretor do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – PISA”, e o “Foro Global sobre Transparência e Troca de Informações para Efeitos Fiscais”, bem como participa dos trabalhos de diversos de seus comitês, incluindo o “Comitê de Concorrência e seus órgãos subsidiários” e o “Comitê de Políticas Científicas e Tecnológicas e seus órgãos subsidiários”.

É nesse contexto que Brasil e OCDE resolveram, em 2015, firmar o Acordo de Cooperação em apreço. Na Exposição de Motivos conjunta, que acompanha a Mensagem Nº 141, de 2017, o então Ministro das Relações Exteriores José Serra, o Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Dyogo Henrique de Oliveira e o Ministro interino da Fazenda Eduardo Refinetti assinalam que o presente Acordo foi firmado com seguintes objetivos:

1. aprofundar e sistematizar o relacionamento com a OCDE, institucionalizando a participação brasileira em diversos foros da OCDE;

2. estabelecer uma base jurídica para as contribuições financeiras aportadas pelo Brasil em contrapartida de sua participação nas várias instâncias da Organização;

3. estabelecer os mecanismos para a definição de linhas de trabalho futuras; e

4. reforçar a coordenação da participação do Governo brasileiro na OCDE.

Da leitura dos dispositivos do presente instrumento, inferimos que se trata de um acordo básico de cooperação a ser implementada por meio de atos e instrumentos formais, sujeitos à disponibilidade de recursos financeiros, nos termos da Seção 1, nas áreas especificadas na Seção 2, conforme um programa bienal conjunto de trabalho, observando-se os direitos de propriedade intelectual, nos termos da Seção 3, bem como respeitando o sigilo dos documentos, informações e outros dados assim obtidos, conforme estabelece a Seção 5.

De especial relevância, a Seção 4, em seus subitens 4.1 e 4.2, estabelece a possibilidade de a OCDE convidar o Brasil, por meio de carta convite, a participar das atividades em órgãos ou programas regulares, de acordo com seus procedimentos e nas modalidades de participação estabelecidas por aquela Organização, podendo cobrar por essa participação, com base nos custos correspondentes, sendo que a participação atual do Brasil nesses órgãos e programas, conforme lista contida no relatado Anexo I, observou, para os efeitos desse Acordo, os procedimentos acima.

Temos aqui, portanto, a intentada consecução de um dos citados objetivos do presente Acordo, qual seja, o de estabelecer uma base jurídica para as atuais – sem prejuízo de fundamentar também outras futuras – contribuições financeiras aportadas pelo Brasil em contrapartida de sua participação nas várias instâncias daquela Organização.

Se o subitem 4.1 refere-se à participação brasileira em atividades regulares da OCDE, o subitem 4.3 diz respeito a projetos específicos, tais como estudos, pesquisas e avaliações de pares, que a

Organização pode propor ou o Brasil solicitar. A OCDE poderá cobrar do Brasil pela condução de tais projetos específicos, com base em seus custos correspondentes, conforme acordado por ambas as Partes, sendo os termos de referência de tais projetos específicos, incluindo eventuais custos, estabelecidos por troca de notas entre a OCDE e o representante diplomático brasileiro designado.

Desse modo, os encargos financeiros particularizados que são ou podem eventualmente vir a ser assumidos pela parte brasileira com fundamento, em parte, nesse acordo de cooperação são:

a) os destinados a cobrir os custos decorrentes da participação brasileira, já em curso, conforme lista constante de seu Anexo I, em órgãos ou em programas regulares daquela Organização, nos termos do subitem 4.1;

b) os destinados a cobrir os custos decorrentes de eventuais outras participações em órgãos ou em programas regulares daquela Organização no futuro, a serem formalizadas mediante convite, nos termos do mesmo subitem 4.1; e

c) os destinados a cobrir os custos decorrentes de eventuais projetos específicos que a Organização pode vir a propor ou o Brasil vir a solicitar, conforme especificado nos respectivos termos de referência, segundo prescrito no subitem 4.3.

Por todo exposto, temos a concluir que se trata de um acordo de cooperação com uma organização internacional, firmado com os defensáveis propósitos acima analisados, que revela uma mudança de posição do Governo brasileiro com relação a sua participação e a sua cooperação com a OCDE, como evidencia igualmente a recente formalização do seu interesse em elevar a participação do Brasil, de parceiro-chave a novo membro pleno daquela Organização.

Desse modo, considerando-se que o instrumento em apreço se encontra alinhado com as diretrizes atuais da diplomacia brasileira e que o mesmo se coaduna com os princípios que regem as nossas relações

internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Lei Maior, VOTO pela APROVAÇÃO, do texto do “*Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico*”, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado EDUARDO CURY
Relator

2017.7857

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 141, de 2017)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, assinado em Paris, em 3 de junho de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado EDUARDO CURY
Relator